**MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS**
**ADM: 2021/2024**

**LEI Nº 1.361/2021** **DE 31 DE MARÇO DE 2021**

**Dispõe sobre concessão de benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, revoga concessão desses benefícios pela Previdência Própria e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

## TÍTULO ÚNICO
## Dos Benefícios por Afastamento Temporário para o Trabalho

### CAPÍTULO ÚNICO
### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho denominado auxílio-doença, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campos Belos.

### Seção I
### Do Auxílio-Doença

**Art. 2º.** O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

**§ 1º.** Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Campos Belos com base em exame médicos de imagens e laboratoriais, conforme o caso.

**§ 2º.** Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 3º.** O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

## Seção II
## Do Salário-Maternidade

**Art. 4º.** Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

**§ 1º.** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica, com base em laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Campos Belos.

§ 2º. Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

**§ 3º.** Em casos excepcionais de evento que ocorrer antes do 6º mês, em que a criança sobreviver, o médico obstetra deverá emitir laudo se manifestando a respeito das circunstâncias do nascimento prematuro e a sobrevivência da criança para efeito da concessão, excepcional, de salário-maternidade que deverá ser apresentado junto com a certidão de nascimento.

**§ 4º.** O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora.

**§ 5º.** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**§ 6º.** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 5º.** À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

## Seção III
## Do Salário-Família

**Art. 6º.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido.

**§ 1º**. Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

**§ 2º.** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 7º.** Quando pai e mãe forem servidores do município de Campos Belos, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 8º.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação, junto ao setor de pessoal, da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 9º.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## Seção IV
## Do Auxílio-Reclusão

**Art. 10.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos em retribuição ao trabalho prestado.

**§ 1º.** Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

**§ 2º.** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

**§ 3º.** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos a sua remuneração em retribuição ao trabalho prestado.

**§ 4º.** Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

**§ 5º.** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

**I** - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em retribuição ao trabalho prestado, em razão da prisão; e

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 6º.** Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente público pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**§ 7º.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**§ 8º.** Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será encerrado e os dependentes deverão requerer o benefício de pensão por morte junto ao Regime Próprio de Previdência do Município - RPPS.

## Seção V
## Da revogação dos Benefícios Temporários pela Previdência Própria

**Art. 11.** Em obediência ao texto constitucional dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam revogados:

**I** - as alíneas **e**, **f** e **g**, do inciso **I**, e alínea **b** do inciso **II**, ambos incisos do artigo 27, da Lei Municipal nº 1.049/2010, de 27 de dezembro de 2010, que compõe sobre o rol de benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência social dos Servidores do Município de Campos Belos - RPPS.

**II** - os artigos 32 e seus parágrafos e artigo 33, ambos da Lei Municipal nº 1.049/2010, que tratam do auxílio-doença.

**III** - os artigos 34 e seus parágrafos e artigo 35 e seus incisos, ambos da Lei Municipal nº 1.049/2010, que tratam do salário-maternidade.

**IV** - os artigos 36 e seus parágrafos, 37 seus incisos e parágrafo único, 38 e seu parágrafo único, 39 e seus parágrafos e 40, ambos da Lei Municipal nº 1.049/2010, que tratam do salário-família.

**V** - o artigo 48, seus parágrafos e seus incisos, da Lei Municipal nº 1.049/2010, que tratam do auxílio-reclusão.

**Art. 12.** Fica transferida para a Prefeitura Municipal de Campos Belos e seus órgãos, autarquias e fundações e para a Câmara Municipal, conforme o caso, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

## Seção VI
## Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 13.** Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 14.** Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo fazer a correção do valor dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, através de decreto, na forma descrita no artigo anterior, de acordo com as determinações da portaria que conceder o reajuste dos benefícios do RGPS.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à custa da dotação orçamentária consignada no orçamento já existente.

**Art. 16.** As demais determinações da Lei Municipal nº 1.049/2010, permanecerão inalteradas.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Belos, aos 31 dias do mês de março de 2021.

**Pablo Geovanni Moreira Batista**
Prefeito Municipal